



P R E F E I T U R A D E  
**Lagoa Grande  
do Maranhão**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA**

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO II, DO ART. 25 DA LEI 8.666/93 – CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA DESTINADA A ANÁLISE DA ATUAL CARTOGRAFIA VIGENTE E SEUS POSSÍVEIS EQUÍVOCOS, DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO/MA – PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS.**

### 1- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, com o fito de apreciar a possibilidade de realização de contratação de consultoria técnica especializada destinada análise, redefinição e consolidação da Divisão Político-Administrativa, e estudo de possíveis equívocos na interpretação cartográfica vigente, por meio do instituto da Inexigibilidade de licitação, conforme considerações a seguir delineadas.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz oportuno destacar o afastamento da hipótese de realização dos serviços supracitados por integrantes do quadro efetivo desta comuna, considerando a ausência de corpo técnico apropriado, bem como a urgência frente a execução do objeto perseguido por esta Administração.

Karyan Guajajara de Albuquerque  
Procurador Geral do Município  
Port. 02/2021  
CPF: 072.471.303-56



No que se refere a autorização legal para que seja possível a contratação do serviço, objeto do presente parecer, se faz imprescindível a explanação sobre o tema da Inexigibilidade (exceção a regra de licitar), a qual ocorre quando o processo licitatório é inviável, ou seja, caso a Administração decidisse realizar processo licitatório, existiria o risco de não receber nenhuma proposta ou acabar selecionando proposta inadequada.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...)

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso)

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

Se faz necessário verificar enquadram-se no rol listado no art.13 da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I- **estudos técnicos**, planejamento e projetos básicos ou executivos;

II- pareceres, perícias e avaliações em geral;

III- assessorias ou **consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

- IV- *fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V- *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou **administrativas**;*
- VI- *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII- *restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*
- VIII- *(Vetado).” (Grifo Nosso)*

Desta forma, é possível aplicar os incisos I e III, supra, no que tange a **realização de estudos e consultoria técnicas**, respectivamente, no caso em tela.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada, versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre a análise da cartografia vigente, do Município de Lagoa Grande do Maranhão-MA, o que caracteriza evidente complexidade técnica.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

*“se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.*

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

*“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados dispunham-se a competir entre si.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 149.



P R E F E I T U R A D E  
**Lagoa Grande  
do Maranhão**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições. Assim sendo, emito parecer **favorável**, pela celebração da Inexigibilidade destinada a contratação da consultoria técnica especializada destinada as necessidades citadas alhures, considerando o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

### 3- CONCLUSÃO

Dessa maneira, consubstanciado na norma, doutrina e jurisprudência acima elencadas, **OPINO FAVORAVELMENTE** pela contratação direta por inexigibilidade de licitação da consultoria especializada destinada a análise da atual cartografia vigente e seus possíveis equívocos, do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA.

Lagoa Grande do Maranhão - MA, 11 de fevereiro de 2021

*Kayan Guajajara de Albuquerque*  
Kayan Guajajara de Albuquerque  
Port. 020/2021. OAB/MA 19762  
CPF: 022.471.303-56  
Procurador Geral



**Lagoa Grande  
do Maranhão**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**Portaria nº 020/2021-PMLG-GP.**

Nomeia Kayan Guajajara de  
Albuquerque e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que o cargo lhe confere,

### **RESOLVE:**

**Art.1º** - Nomear o senhor KAYAN GUAJAJARA DE ALBUQUERQUE, portador do CPF: 022.471.303-56, RG 0355075620080 SSP-MA, OAB/MA 19762, para o Cargo de Procurador Geral do município de Lagoa Grande do Maranhão- Maranhão.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência,  
Publique-se,  
Cumpra-se.

Lagoa Grande do Maranhão- MA, em 04 de janeiro de 2021.

**Francisco Nêres Moreira Policarpo**

Prefeito Municipal

Francisco Nêres Moreira Policarpo

Prefeito Municipal

CPF: 168.948.122-68